= LEI Nº 042/2007 =
DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

"Altera partes dispositivas da Lei nº. 15/97 de 04 de março de 1997, alterada pela Lei nº. 037/07, que dispõe sobre a instituição (art. 1º) e a composição (art. 2º) do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS".

SÍLVIO CÉSAR MOREIRA CHAVES, Prefeito do Município de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que me são conferidas pelo artigo 30, I da Constituição Federal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Planalto APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - As partes dispositivas dos artigos 1º e 2º instituídas pela Lei Municipal nº. 15/97 e alterada pela Lei Municipal nº. 37/07, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I:
- Do Conselho Municipal de Assistência Social

Artigo 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, Instância Municipal deliberativa de sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social é o órgão de deliberação colegiada, vinculado à Coordenadoria Municipal de Assistência Social, cujos membros serão indicados ou eleitos, de acordo com os segmentos a que pertence, com os respectivos suplentes, tem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por 12 (doze) membros cujos nomes são indicados à Coordenadoria Municipal de Assistência Social, de acordo com os seguintes critérios:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

a) 01 (um) representante do Setor de Administração;
b) 01 (um) representante do Setor ou Órgão da Saúde;
c) 02 (dois) representantes do setor da Educação e Cultura;
d) 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Assistência Social;
e) 01 (um) representante do Setor de Esporte, Recreação e Lazer.

II - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, a seguir especificados:

a) 01 (um) representante de entidade de atenção à 3ª idade;
b) 01 (um) representante de Pastorais;
c) 01 (um) representante de Associações Comunitárias/Religiosas;
d) 02 (dois) representantes dos usuários dos serviços de Assistência Social;

e) 01 (um) representante de Associações de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

§ 2° - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano;

§ 3° - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo;

Artigo 4° - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II- Credenciar as equipes multiprofissionais do SUS e do INSS para elaboração de laudo médico visando a concessão de benefício de prestação continuada as pessoas portadoras de deficiência nos termos do Artigo 20, parágrafo 6° da Lei Federal 8.742/93;

III- Fixar normas para a inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, no âmbito do município;

IV- Proceder à inscrição de entidades e organizações de Assistência Social;

V- Fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social na forma que dispuser o regulamento municipal;

VI- Regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no artigo 22 parágrafo 1° da Lei Federal 8742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

VII- Estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para custeio de pagamentos dos auxílios, natalidade e funeral;

VIII- Orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX- Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X- Definir os programas de Assistência Social previstos no artigo 24 da Lei Federal 8742/93, obedecendo aos objetivos e princípios desta com prioridade para a inserção profissional e social;

XI- Delimitar os objetivos, tempo e área de abrangência dos programas de Assistência Social, a fim de qualificar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais;

XII- Articular os programas de assistência social voltados ao idoso, às crianças e adolescentes e a interação de pessoas portadoras de deficiência com o beneficio de prestação continuada estabelecida no artigo 20 da Lei Federal 8742/93;

XIII- Aprovar os planos que digam respeito à celebração de convênios entre o município e entidades ou organizações de Assistência Social;

XIV- Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV- Divulgar no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

CAPITULO II:

- Do órgão da Administração Municipal responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social

Artigo 5º - A Coordenadoria Municipal de Assistência Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social

Artigo 6º - A Coordenadoria Municipal de Assistência Social concomitantemente as disposições do artigo 26 da Lei 2.752 de 18 de janeiro de 1995 em razão desta lei, compete especificamente:

I- Coordenar e articular as ações no campo da Assistência Social, no âmbito municipal;

II- Propor ao Conselho Municipal de Assistência Social, suas normas gerais , bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade , alem dos padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III- Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

IV- Prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8742/93;

V- Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI- Encaminhar a apreciação do CMAS, relatórios de atividades e de realizações financeiras dos recursos;

VII- Prestar assessoramento técnico as entidades e organizações de Assistência Social;

VIII- Formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos no campo da Assistência Social;

IX- Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

X- Coordenar e manter atualizado o cadastro das entidades e organizações de Assistência Social abrangidas pelo município;

XI- Articular com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como as demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII- Expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

XIII- Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XIV- Operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei nº. 8742/93, auxílio por natalidade ou morte.

CAPÍTULO III:
- Das disposições transitórias

Artigo 7º - Os representantes da Sociedade Civil, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei indicarão à Coordenadoria de Assistência Social os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 2º § 1º, incisos I e II.

Artigo 8º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação

desta, a forma de fiscalização das entidades e organizações de Assistência Social.

Artigo 9º - A Coordenadoria Municipal de Assistência Social, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as partes alteradas das Leis Municipais nº.s 15/97 e 37/07.

Planalto (SP), 13 de setembro de 2007.

Silvio César Moreira Chaves
Prefeito Municipal

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Planalto-SP, na data supra, por afixação em local de costume.

Carlos Alberto Goulart Guerbach
Assessoria Jurídica

Rosângela Chaves
Secretária Geral Interna